



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000480/2004-89
Recurso nº 340.471 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.587 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

A não apresentação de ADA emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fato gerador até o exercício 2000, entretanto, não comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR, há de serem mantidas as glosas.

VALOR DA TERRA NUA

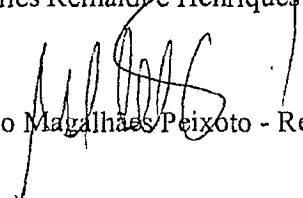
Não comprovada por Laudo Técnico hábil, o Valor da Terra Nua declarado, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 25/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/24, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Gleba Belo Horizonte” localizado no município de Altamira/PA, com área total de 6.444 hectares, cadastrados na SRF sob nº 6.510.372-6, no valor total de R\$ 49.734,69, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

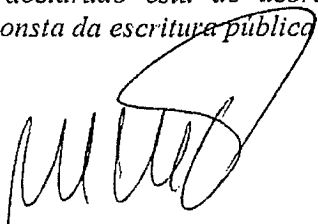
Os valores apurados no Auto de Infração decorrem da falta de recolhimento do ITR, em virtude da glosa total e parcial, respectivamente, das áreas declaradas exclusas da tributação a título de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito, mediante documentação comprobatória prevista na legislação do imposto em epígrafe, na isenção das áreas supramencionadas, bem como subavaliação do Valor da Terra Nua do imóvel em questão, conforme os procedimentos de auditoria interna de Malhas da SRF, mediante verificação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (DIAC/DIAT).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2000	R\$ 20.315,63	75,00

A ciência do lançamento ocorreu em 22/10/2004, conforme AR de fls. 25.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, por meio de advogado, em 23/11/2004, a impugnação de fls. 28/34, acompanhada dos docs de fls. 35/97, onde alegou, em suma:

- que o ADA foi protocolizado tempestivamente;
- que a averbação na Matrícula do Imóvel está correta;
- que o VTN declarado está de acordo com o valor pago pela propriedade e consta da escritura pública de venda e compra;



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife/PE, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 11-19.664 – fls. 130/140), nos seguintes termos:

“Da análise das alegações apresentadas pela impugnante com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por ele declaradas, confirma-se o não-cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável, tampouco houve averbação tempestiva da área total declarada como de reserva legal à margem da Escritura.

...

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 2000, o prazo se expirou em 29/03/2001, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2000, que foi 29/09/2000, conforme Instrução Normativa SRF nº 75, de 20/07/2000. No presente caso, foi juntada ao processo a protocolização, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental (fls.10). Entretanto, esse foi solicitado somente em 30/06/2003 – intempestivamente, portanto.

Ressalte-se que o argumento do interessado de que seu ADA estava tempestivo, pois que solicitado no prazo de seis meses após a entrega de sua DITR, não tem respaldo legal, já que a data de entrega da DITR é aquela constante em seu ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil, e não a que o contribuinte escolher. Assim, inobstante a DITR/2000 que gerou o presente Auto de Infração tenha sido entregue fora do prazo determinado na IN 75/2000 acima citada, não se podendo considerar que a data inicial para a contagem do prazo de seis meses seja a data da entrega intempestiva da DITR.

...

Acrescente-se que, em relação especificamente à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, ela deve estar, também, averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, in verbis:

...

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é permissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área não-cumulativa, não bastando, estar localizada nas regiões geográficas estabelecidas na Lei. A averbação é uma exigência concomitante.

O contribuinte instruiu os autos com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 78/79), onde consta a averbação de 50% da área total do imóvel a título de reserva legal, e argumentou que a averbação dos 80% por ele declarados e determinados em Lei não é necessária. Ora, tal tese também não tem respaldo legal. Conforme fartamente esclarecido acima, a área de reserva legal é aquela averbada à margem da matrícula do imóvel e, nesse caso específico, a averbação constante da escritura foi de 50%, o que corresponde aos 3.222,2 ha mantidos pela fiscalização. Os 30% restantes deveriam ter sido averbados até a data do fato gerador do tributo, ou seja, 01/01/2000.

Logo, não há como acatar as alegações do contribuinte, pois o requerimento do ADA juntado ao processo é intempestivo, e a averbação da Reserva Legal foi feita no percentual de 50% da área total, que deve ser mantida.

Já com relação ao Valor da Terra Nua considerado pela fiscalização, cabe esclarecer que ele tem respaldo na legislação em vigor, que estabelece o uso do Sistema de Preços de Terra – SIPT em caso de o valor do imóvel declarado não corresponder ao de mercado, e não houver comprovação documental, por parte do contribuinte, de que seu imóvel não se enquadra nos perfis utilizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados para estabelecer os valores mínimos das terras em seus Municípios. (...).

Logo, não há que se falar em livre-arbítrio do fiscal, eis que seu procedimento foi baseado na Lei editada no ano de 1996, e os dados utilizados pela RFB tomaram por base as informações prestadas pela Secretaria de Agricultura em relação ao exercício de 2000. o procedimento administrativo que procedeu a fixação do VTN médio para o exercício foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. A Portaria que criou o SIPT apenas regulamentou a Lei 9.393/96.

Voltando ao caso concreto, a fiscalização, tendo em vista o fato de o contribuinte ter indicado um VTN/ha de 5,33 R\$/ha (R\$ 34.300,00/6.444,40 ha) – correspondente a cerca de 16,9% daquele fornecido à RFB pela Secretaria de Estado da Agricultura do Pará – desconsiderou o valor declarado e considerou o valor de 31,54 R\$/ha, considerando, também, a falta de comprovação documental para o valor tão abaixo do mercado declarado pelo contribuinte.

A afirmação de que o Valor da Terra Nua só poderia ser determinado através de Laudo Técnico de Avaliação, dentro das normas da ABNT, é parcialmente correta, não sendo este o único instrumento comprobatório do valor de mercado de determinada área, e quem deveria apresentar era o contribuinte, para o que foi intimado (fls. 05/06). Ocorre que, conforme salientado, em sendo o valor informado na DITR muito inferior àquele informado pela Secretaria de Agricultura do Estado à RFB, constante do SIPT, e não havendo documento que comprove os valores declarados, não



resta alternativa à administração tributária que não a de arbitrar os valores de acordo com os dados de que dispõe. Ressalte-se que a alegação de que a fiscalização acatou os valores informados para outros imóveis na mesma região não tem o condão de afastar a autuação aqui procedida, até porque tais declarações, até que decaia o direito de revisão da administração tributária, podem ser alteradas, e a inobservância de certas discrepâncias pela fiscalização apenas reflete que, naquele momento, tal dado não era o mais importante para o lançamento, não gerando reconhecimento legal ou direito adquirido para o contribuinte.

...

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a exigência constante do Auto de Infração."

Intimado em 06/09/2007 (AR – fls. 143), ingressou o contribuinte, em 09/10/2007, com o recurso voluntário de fls. 144/149, onde alega, *in totum*, os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

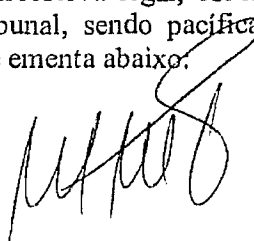
Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

A DRJ de origem manteve as glosas das áreas declaradas **de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal**, ao fundamento de que o ADA foi apresentando intempestivamente e a averbação se deu por 50% da área total do imóvel, ao passo que o contribuinte declarou 80%, sendo que os 30% restantes deveriam ter sido averbados até a data do fato gerador do tributo, ou seja, 01/01/2000.

A questão relativa a apresentação do ADA, no presente caso, encontra-se superada pelo disposto na Súmula 41 do CARF:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Da mesma forma, não procede a exigência da averbação à margem do registro de imóveis à data do fato gerador, para fins de exclusão da base da tributação do ITR, da área de utilização limitada/reserva legal, como decidiu em inúmeros pronunciamentos o Terceiro Conselho deste Tribunal, sendo pacífica a jurisprudência no sentido contrário ao decidido neste caso, conforme ementa abaixo:



Processo nº 13984.000720/2004-22

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-CAMPO GRANDE/MS

05/12/2007

NANCI GAMA

Acórdão 303-34964

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Não averbação da área de utilização limitada. Falta de protocolo de requerimento de ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA o IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção de ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência de áreas de utilização limitada e de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

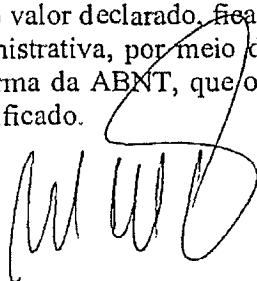
Desta forma, dispensada a exigência do ADA e da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas, como laudo técnico.

Assim sendo, não sendo comprovado nos autos a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, há que se manter as glosas do ITR, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Valor da Terra Nua.

No que se refere ao pleito de revisão do Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que não há nos autos subsídios suficientes a atestar o valor à título de VTN declarado pelo Interessado, de modo que não merece prosperar o recurso, neste ponto.

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, questionado o valor declarado, fica reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados em norma da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.



Nesse sentido, as decisões deste Tribunal:

Processo nº 10675.003349/2005-37

Recurso nº 138.210 Voluntário

Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº 302-39.646

Sessão de 9 de julho de 2008

Recorrente MAGNA MARIA

Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

À míngua de Ato Declaratório Ambiental e de declaração da área de reserva legal na DITR, para os fins colimados pela recorrente, de exclusões das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do imposto, vislumbra-se procedentes as glosas das referidas áreas.

VALOR DA TERRA NUA E PRODUTOS VEGETAIS.

Comprovado por laudo técnico, elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, por profissional credenciado, o Valor da Terra Nua e a existência de área declarada com produtos vegetais, mostra-se necessária a retificação do lançamento quanto a esses itens.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Processo nº 10183.005499/2005-17

Recurso nº 137.213 Voluntário

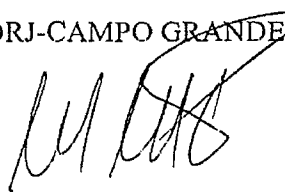
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº 302-39.587

Sessão de 19 de junho de 2008

Recorrente LUDIO MARTINS COELHO

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR

Exercício: 2001

GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA .

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

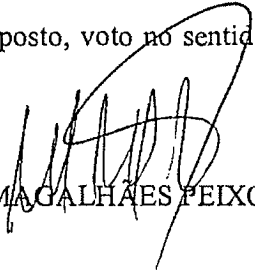
DO VALOR DA TERRA NUA

Quanto ao valor da terra nua, não merece reforma a decisão regional, uma vez que o Contribuinte não logrou comprovar, por meio de laudo pericial, o valor do imóvel rural a época da tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Portanto, entendo deva ser mantido o valor do VTN, nos moldes como arbitrado pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


MARCELO MAGALHÃES FEIXOTO - Relator